PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2020

Altera a Lei nº 1.385, de 27 de dezembro de 1977, e dá outras providências

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 240-B da Lei Nº 1.385, de 27 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "*Art. 240-B Aos imóveis residenciais, comerciais, industriais ou de serviços fechados e que se encontrem sem ligação de água ou com as atividades suspensas deverá ter o mesmo tratamento oferecido na forma do art.240-A da Lei nº 1.385/1977.*
> *§ 1º Independe de requerimento do proprietário do imóvel residencial, comerciais, industriais ou de serviços a redução de que trata o caput deste artigo que já se encontrem sem a ligação da água.*

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 10 de março de 2020.

Otacilia Barbosa
Vereadora

JUSTIFICATIVA

Os proprietários dos imóveis residenciais, comerciais, industriais ou de serviços fechados e que se encontrem sem ligação de água ou com as atividades suspensas estão sendo compelidos a pagar pela Taxa de Lixo, mesmo sequer sem ter os serviços oferecidos ou colocados a sua disposição.

Isso, porque uma atividade suspensa ou imóvel residencial fechado não produz qualquer tipo de lixo a ser recolhido e por isso não é justo que sejam compelidos a pagar por um serviço que não é colocado à sua disposição.

O serviço de coleta do lixo estaria à disposição desses imóveis se eles estivessem abertos e produzindo lixo.

Portanto, o objetivo deste Projeto de Lei é NÃO TRIBUTAR quem está com o imóvel fechado e portanto não produz LIXO.

Pedimos o apoio dos demais Edis.

Otacilia Barbosa
Vereadora

PARECER Nº 23/2020

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 02/2020. ***Altera a Lei n° 1.385, de 27 de dezembro de 1977, e dá outras providências.***

Consulente: **EXM.ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ**
Consulta: **Parecer acerca da admissibilidade, aspectos constitucionais, legais e jurídicos.**

O Presidente da EXMª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, EXM.º VEREADOR MÁRCIO GONÇALVES PINTO, consoante Art. 33, inciso V do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna/MG, solicitou desta Procuradoria-Geral Parecer acerca da admissibilidade, aspectos constitucionais, legais e jurídicos do Projeto de Lei Complementar n.º 02/2020, de autoria da EXMª VEREADORA OTACÍLIA DE CÁSSIA BARBOSA PARREIRAS, que em apertada síntese está estruturado em partes básicas LEGAIS.

1. RELATÓRIO

O Processo Legislativo encontra-se estruturado com 04 laudas, sendo uma lauda do próprio Projeto de Lei (contendo 2 artigos – fls. 02) com sua respectiva Justificativa de fls. 03 e às fls. 04 e requerimento do presente parecer.

O Projeto de Lei em apreço foi proposto no dia 10 de março de 2020, recebido nesta Procuradoria aos 16/03/2020, suspendendo os prazos de tramitação na comissão por até 30 dias úteis consoante o disposto nos §§ 4.º e 6.º do Art. 39/RICMI, somando-se a este prazo mais 13 dias corridos por força das portarias 14/2020 e 15/2020 (COVID-19) de 30 de março de 2020 até 12 de abril de 2020.

É o relatório.

2. PRELIMINARMENTE

2.1 - DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 - MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR

Cumpre frisar que o artigo 133, caput, da nossa Carta Maior, estabelece que: "*O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*".

No mesmo sentido, a Lei 8.906/94 também assevera que o Procurador Advogado é imune e inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3°, de seu Art. 2°, que dispõe *Parágrafo 3° - No exercício da profissão, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei. "*

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do Art. 7°, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: "*exercer, com liberdade, a profissão em todo o território Nacional"* - Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico. Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão.

Também vale ressaltar que é cediço que os

pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, assim já se manifestara sobre aludida matéria: "*Pareceres Administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subseqüente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é oparecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negociai oupunitiua*", (Meirelles, 2002, P. 189).

No mesmo sentido, o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello no sentido de que "*Os pareceres alocam-se no campo da administração consultiva e configuram atos que visam a informar, elucidar, questões a serem decididas por outros órgãos (...), nada decidem. Nada resolvem e também não contêm em si nem autorização para a prática de outros atos, nem aprovação ratificação ou homologação deles. Não é esta sua tipoologia. São simplesmente juízos técnicos que elucidam as autoridades competentes para adotarem as providências de suas respectivas alçadas*." (Mello, 1996,p. 63)

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não acolhê-lo ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo. Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui ou vincula os pareceres das Comissões Permanentes.

3. MÉRITO

3.1 – DA INCIATIVA PARA A PROPOSITURA DO PROJETO

O presente projeto de Lei nº 02/2020 visa a isenção da taxa do lixo para imóveis residenciais ou comerciais que encontram-se fechados. A lei 1.385/77 já previa a isenção da taxa de serviços urbanos para imóveis residenciais ou comerciais que encontram-se fechados.

O art. 63, inciso IV da Lei Orgânica do Município assegura a legitimidade para inciativa de propositura à Câmara Municipal, não sendo determinada qualquer legitimidade privativa na referida Lei ou ainda no Regimento Interno desta Casa. *In verbis*:

> *"Art. 63 - Cabe ao Legislativo Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida para o especificado no art. 66, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:*
>
> *(...)*
>
> *IV - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;"*

Referido Projeto vem assinado às fls. 02/03 pela Exma. Dra. Otacília Barbosa, Vereadora nesta casa Legislativa, adequando-se a Iniciativa à norma pertinente.

3.2 - DA COMPETÊNCIA VERTICAL

A repartição vertical de competências acontece quando há possibilidade de diferentes Entes Políticos legislarem sobre uma mesma matéria, adotando-se a predominância da União, que irá legislar sobre normas gerais (art. 24 , § 1º , CF) e aos Estados estabelece-se a possibilidade, em virtude do poder suplementar, de legislar sobre assuntos referentes aos seus interesses locais (CF., art. 24, § 2º), onde suplementar tem alcance semântico de pormenorização, detalhamento, minudenciamento.

Sobre a COMPETÊNCIA MUNICIPAL entre os entes federados para legislarem sobre a matéria, verifica-se que é o caso de matéria não vedada por regras gerais ou exclusivas de do Estado ou da União. A matéria tratada é de necessidade **local** e visa benefício fiscal, consoante art. 30, inciso I da CF.

Desse modo, sem regramento geral anterior, não há se falar em violação da competência vertical da União ou do Estado para legislar privativamente sobre a matéria de cunho local.

3.3 – DA COMPETÊNCIA HORIZONTAL

Quanto à repartição horizontal de competências, trata-se de uma rígida determinação do que cada Ente é competente, havendo a enumeração da competência da União e reserva de competência aos Estados e Municípios, havendo um fortalecimento da autonomia dos entes federativos.

Sobre a COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE relativamente a autoria horizontal entre os Poderes Executivo e Legislativo, consoante os termos dos Arts. 13 e 14 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna, e o Art. 63 da Lei Orgânica do Município de Itaúna, é conferido ao parlamentar o direito para desencadear o Projeto de Lei (Art. 59 da Constituição Federal e §3.º do Art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal c/c art. 63, inciso IV da Lei Orgânica do Município) que disponha sobre as matérias de interesse local, destacadamente no que pertine a normatizar a concessão de benefício fiscal.

3.4 – DA LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos e Campanhas Eleitorais

Referida Lei veda a edição de normas que concedam benefícios por parte da Administração Pública em ano Eleitoral. Neste ano de 2020 estão previstas Eleições Municipais.

> "*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*
>
> *§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa*."

Notadamente, o projeto em voga tráz benefício fiscal aos proprietários de imóveis fechados ao isentá-los do pagamento da taxa de lixo. O §10 do art.73 da lei 9.504/77, replicado acima, é taxativo ao proibir qualquer distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública em ano eleitoral.

4. CONCLUSÃO

Assim, apesar de observada a prerrogativa de inciativa, a possibilidade legislativa local e concorrente quanto ao mérito, atendidas as exigências técnicas, e atento a competência na estreita via residual do Poder Legislativo para o exercício da sua principal função que é a de legislar e com o fim

de harmonizar o entendimento jurídico estável, íntegro e coerente, opina esta Procuradoria pela **INADMISSIBILIDADE DA PROPOSIÇÃO, PELA ILEGALIDADE DA NORMA, UMA VEZ QUE VEDADA POR LEI FEDERAL (LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997), que trata das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos e Campanhas Eleitorais.**

Ainda que este procurador concorde plenamente com a proposição ideológica do presente projeto, pois como dito em sua própria justificativa "*os proprietários dos imóveis residenciais e comerciais industriais ou de serviços fechados e que se encontrem sem ligação de água ou com as atividades suspensas estão sendo compelidos a pagar pela Taxa de Lixo, mesmo sequer sem ter serviços oferecidos ou colocados a sua disposição.*"

Enfim, havendo divergência integral ou parcial desse entendimento jurídico de mérito proferido por este Órgão Consultivo, curva-se esta Procuradoria a autoridade constitucional deste Eg. Colegiado Consulente e a soberania do EXM.º PLENÁRIO desta EG. CASA DE LEIS representada por seus 17 membros eleitos pelo povo para a análise acerca da viabilidade, da conveniência, da oportunidade e da deliberação em relação a Proposição em comento.

É o parecer, não vinculante, posto meramente opinativo.

ITAÚNA/MG, 11 de maio de 2020.

FÁBIO DANIEL PEREIRA
Procurador-Geral

ADAÍLSON OLIVEIRA
Assessor Jurídico

LUANA ABREU
Estagiária Progel

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
RELATÓRIO
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 02/2020

Márcio Gonçalves Pinto
Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 12/05/2020, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei Complementar nº 02/2020 que "*Altera a Lei nº 1.385, de 27 de dezembro de 1977, e dá outras providências*", e tendo avocado a relatoria sobre a matéria em apreço, solicitamos um parecer da Procuradoria desta Casa Legislativa que ponderou vários pontos dos quais passo a expor as seguintes considerações:

Relata que, o art. 63, inciso IV da Lei Orgânica do Município assegura a legitimidade para inciativa de propositura à Câmara Municipal, não sendo determinada qualquer legitimidade privativa na referida Lei ou ainda no Regimento Interno desta Casa. In verbis:

> "Art. 63 - Cabe ao Legislativo Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida para o especificado no art. 66, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:
> (...) IV - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;"

Versa também que a repartição vertical de competências acontece quando há possibilidade de diferentes Entes Políticos legislarem sobre uma mesma matéria, adotando-se a predominância da União, que legislará sobre normas gerais (art. 24 , § 1º , CF) e aos Estados estabelece-se a possibilidade, em virtude do poder suplementar, de legislar sobre assuntos referentes aos seus interesses locais (CF., art. 24, § 2º), onde suplementar tem alcance semântico de pormenorização, detalhamento, minudenciamento.

Sobre a COMPETÊNCIA MUNICIPAL entre os entes federados para legislarem sobre a matéria, verifica-se que é o caso de matéria não vedada por regras gerais ou exclusivas de do Estado ou da União. A matéria tratada é de necessidade local e visa benefício fiscal, consoante art. 30, inciso I da CF. Desse modo, sem regramento geral anterior, não há se falar em violação da

competência vertical da União ou do Estado para legislar privativamente sobre a matéria de cunho local.

Fala também que quanto à repartição horizontal de competências, trata-se de uma rígida determinação do que cada Ente é competente, havendo a enumeração da competência da União e reserva de competência aos Estados e Municípios, havendo um fortalecimento da autonomia dos entes federativos.

Sobre a **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE** relativamente a autoria horizontal entre os Poderes Executivo e Legislativo, consoante os termos dos Arts. 13 e 14 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna, e o Art. 63 da Lei Orgânica do Município de Itaúna, é conferido ao parlamentar o direito para desencadear o Projeto de Lei (Art. 59 da Constituição Federal e §3.º do Art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal c/c art. 63, inciso IV da Lei Orgânica do Município) que disponha sobre as matérias de interesse local, destacadamente no que pertine a normatizar a concessão de benefício fiscal.

Opina que apesar de observada a prerrogativa de inciativa, a possibilidade legislativa local e concorrente quanto ao mérito, atendidas as exigências técnicas, e atento a competência na estreita via residual do Poder Legislativo para o exercício da sua principal função que é a de legislar e com o fim de harmonizar o entendimento jurídico estável, íntegro e coerente, opina esta Procuradoria pela INADMISSIBILIDADE DA PROPOSIÇÃO, PELA ILEGALIDADE DA NORMA, UMA VEZ QUE VEDADA POR LEI FEDERAL (LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997), que trata das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos e Campanhas Eleitorais.

Cabe ressaltar que O DECRETO Nº 7.123 DE 26 DE MARÇO DE 2020 já versa sobre a matéria em comento.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA - MG
Fl. 13
Visto

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, manifesto pela sua inadmissibilidade.

Márcio Gonçalves Pinto
Relator da Comissão

Acompanhamos o Voto do Relator.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2020.

Silvano Gomes Pinheiro
Membro

Anselmo Fabiano dos Santos
Membro

1 Redigido por:
Rosiane Cunha
Assessora Parlamentar